



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI 11/2016 DE 02/02/2016

Promovente:

Ver. NATALINI (PV)

Ementa:

EXCLUI A VIA DE PASSAGEM E RESPECTIVOS IMÓVEIS LOCALIZADA NA RUA NEVES DE CARVALHO, 186, DOS EFEITOS DE OFICIALIZAÇÃO ESTABELECIDOS PELA LEI Nº 4.371, DE 17 DE ABRIL DE 1953, E PELO DECRETO Nº 10.103, DE 16 DE AGOSTO DE 1972, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR
GILBERTO NATALINI

Folha nº 01 do proc
nº 01.11 de 16
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.408

PROJETO DE LEI Nº

PL
11/2016

Exclui a Via de Passagem e respectivos imóveis localizada na Rua Neves de Carvalho, 186, dos efeitos de oficialização estabelecidos pela Lei nº 4.371, de 17 de abril de 1953, e pelo Decreto nº 10.103, de 16 de agosto de 1972 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

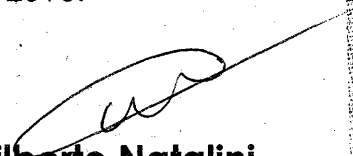
Art. 1º Fica excluída dos efeitos de oficialização estabelecidos pela Lei nº 4.371, de 17 de abril de 1953, e pelo Decreto nº 10.103, de 16 de agosto de 1972, a Rua Particular da Rua Neves de Carvalho, 186, CODLOG 01132-010, situada na quadra 45 da planta de setor fiscal 19 anexa à citada lei e representada na planta 174-RG-841, anexa ao referido decreto, no Distrito do Bom Retiro, Subprefeitura da Sé.

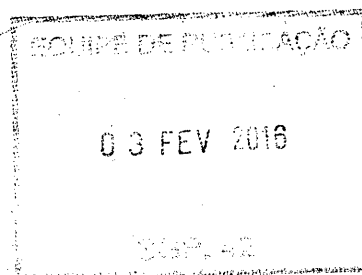
Art. 2º Em decorrência do disposto no artigo 1º desta lei fica revogado, naquilo que for aplicável e exclusivamente no que diz respeito ao referido logradouro, o que foi disposto no artigo 1º do Decreto nº 10.103, de 1972.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

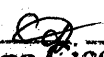
Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2016.


Gilberto Natalini
Vereador PV/ SP



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documentos referidos(s) sob nº

2 e 3 de folha de informação
sob nº 4 : 4.1.2.1.1b

Ass: 

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR
GILBERTO NATALINI

Folha nº 02 do proc
Nº 01 11 do 16
Adelina Cicero - Ass. Parlamentar
RF 100.406

Justificativas

O presente Projeto de Lei visa à desoficialização de Via de Passagem, sem nome, situada na Rua Neves de Carvalho, 186, dos efeitos estabelecidos pela Lei nº 4.371, de 17 de abril de 1953, e pelo Decreto nº 10.103, de 16 de agosto de 1972.

A via de Passagem em questão originou-se da abertura de acesso às 11 (onze) casas da "vila" construída sobre o imóvel objeto das Transcrições nº 36.583, 19.786 e 19.634 todas à época pertencentes ao 2º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, atualmente 15º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, pertencentes aos mesmos titulares de direito.

O projeto de construção das casas foi aprovado em 1947 e sua execução foi devidamente concluída em julho de 1948, nos termos dos documentos municipais comprobatórios, sob a égide do Ato nº 663/34 – Código Arthur Saboya.

Apesar do projeto apresentar a via de passagem com 4,00m de largura, sua largura média é de aproximada 3,50m, como verificado no Mapa Digital da Cidade – MDC.

Nesse sentido, o Código Arthur Saboya conceitua as vias públicas, em seu artigo 2º, itens 13 e 14; e as classifica em seu artigo 734:

"Art. 2º

(...)

13 – Vias Públicas – Abrange esta locução todas as vias de uso público qualquer que seja a sua classificação: ruas, travessas, alamedas, praças e estradas desde que sejam oficialmente aceitas ou reconhecidas pela Municipalidade.

14 – Denomina-se "passagem" a via pública de largura mínima de quatro metros, subdividindo quadras ou porções de terrenos, encravados ou não, para construção de "casas populares" nos termos definidos neste Código.

(...)"

"Art. 734 – Para os efeitos deste Código, ficam as vias públicas do Município classificadas nas seguintes categorias:

1.ª categoria – estradas (só na zona rural) largura mínima de treze metros;

2.ª categoria – caminhos (só na zona rural) largura mínima de oito metros;

3.ª categoria – passagens (só para construção de "casas populares") largura mínima de quatro metros;

4.ª categoria – ruas de interesse local ou de caráter exclusivamente residencial, oito a doze metros;

5.ª categoria – ruas secundárias, doze a dezoito metros;

6.ª categoria – ruas principais, dezoito a vinte e cinco metros;

7.ª categoria – vias de grande comunicação e artérias de luxo, mais de vinte e cinco metros;"

Apesar da lei à época em vigor aparentemente incluir na categoria de vias públicas as "passagem" para acesso às "casas populares", o Art. 759 demonstra claramente o caráter



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR
GILBERTO NATALINI

Folha nº 03 do proc
Nº 01.11.0016
Adelina Cicero - Adv. Parlamentar
RF 100.406

de via particular destas passagens:

"Art. 759 – Para a construção de casas populares, fica dispensada a prova a que se referem as letras "a" e "b" do art. 723 e essas passagens não serão recebidas oficialmente pela Prefeitura."

O Código Arthur Saboya, ainda, em seus Art. 722º a 748º (Parte Terceira de referido Código), estabelece normas e parâmetros para a abertura de vias, estabelecendo também o Plano de Arruamento, considerando os requisitos técnicos e administrativos para que o projeto de cada uma das vias atendesse aos parâmetros urbanísticos necessários. Isto era a base para oficialização das vias públicas e sua integração ao sistema viário e patrimônio do município.

Nos termos da legislação vigente, no caso das "vilas", que dentro da conceituação do código eram chamadas de "casas populares", a passagem de acesso às casas não precisava ser aprovada como plano de arruamento e os parâmetros técnicos eram bem menos exigentes, uma vez que não haveria incorporação ao sistema viário do município, permanecendo sob propriedade do particular.

Portanto a abertura deste tipo de passagem para acesso a "casas populares" não configurava a criação de uma via pública, pois não havia a aprovação do Plano de Arruamento que atenderia aos parâmetros estabelecidos pela Parte Terceira do Código Arthur Saboya, em especial ao Capítulo IV – Aceitação de ruas e outros logradouros, cuja aceitação deveria ser submetida à Câmara Municipal (Art. 766), o que não foi observado à época pelo Decreto Municipal nº 10.103/72. Ou seja, os parâmetros urbanísticos e legais exigidos para a oficialização da via de passagem não foram regularmente observados.

Ainda no que se refere às vias de passagem, a Lei Municipal nº 7.164 de 1968 revogou todo o Capítulo III da Parte Terceira do Código Arthur Saboya – Abertura de passagens e outras disposições para construção de casas populares, suprimindo não só os requisitos mínimos para a execução das passagens como o seu próprio conceito, sem propor uma alternativa para as "vilas" existentes, gerando verdadeira lacuna legal.

Pelo exposto, solicito aos nobres pares a aprovação desta Lei.

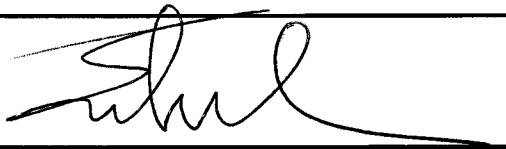


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº04.....

do processo nº 01-PL 11 de 2016,4, 2, 16..... (a)04.....

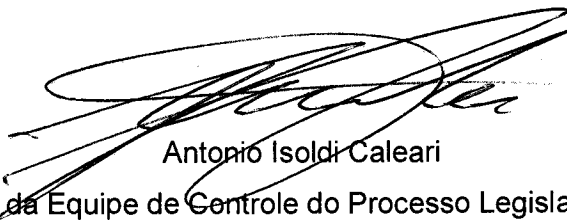
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 03 FEV 2016
Const., Just. e Leg. Particip.
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

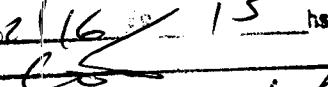
041041/16



Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ALEGATÓRIAS DAS PROPOSITURAS

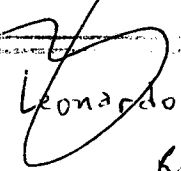
EM 05/02/16 às 15 hs
POR 

SAÍDA: 18/2 AB 11 ASS: 

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

fls. 05135 . S.P. 18/2 '16

 Leonardo Bispo

Rt. 11.441



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 5
Proc. N° 07-11116
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0011/16

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 4.371, de 17 de abril de 1953, que dispõe sobre a oficialização de logradouros;

- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/10, 15.254/10, 15.717/13, 15.898/13 e 15.975/14;

- Decreto Municipal nº 10.103, de 16 de agosto de 1972, que dispõe sobre a oficialização de vias e logradouros públicos situados na Administração Regional da Sé, e dá outras providências;

- Ato nº 663, de 10 de agosto de 1934, que aprova a consolidação do Código de Obras "Arthur Soboya", Lei nº 3.427, de 19 de novembro de 1929) abrangendo todas as disposições constantes de Leis e Atos, em vigor nesta data, referentes a construções, arruamentos, etc.

- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais (alterado pelo Decreto nº 52.571/11 que, por sua vez, foi alterado pelo Decreto nº 53.419/12, mas ambos revogados);

- Decreto Municipal nº 55.166, de 29 de maio de 2014, que atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo. Revoga o Decreto nº 52.571/11 e o Decreto nº 53.419/12;

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2016.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. N°

07.11.116

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro

RF 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : 4371

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 4.371 17/04/1953 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre oficialização de logradouros.

Projeto: Projeto de Lei Nº 284/1952

Autor(es): EXECUTIVO; Armando de Arruda Pereira

Notas complem.: - Lei nº 4.663/1955 - Torna extensivas as disposições desta Lei a logradouros ainda não oficializados.

- Decreto nº 17.523/1981 - Exclui efeitos da oficialização de que trata o art. 1º desta Lei.

- Lei nº 13.469/2002 - Altera nomenclatura de logradouro público, conforme o disposto no art. 2º desta Lei.

- Decreto nº 51.666/2010 - Exclui trecho da Avenida Marechal Eurico Gaspar Dutra dos efeitos de oficialização estabelecidos por esta Lei.

- Decreto nº 54.921/2014 - Exclui a Rua Carmo do Rio Claro dos efeitos de oficialização estabelecidos por esta Lei.

Alterações: Lei 12.090/1996 - Cessa os efeitos da oficialização de logradouro localizado na Vila Guilherme.; (ver documento)

Lei 14.056/2005 - Exclui trecho da Rua Pedrália, oficializada por esta Lei. (ver documento)

[Back]

Dispõe sobre a oficialização de logradouros.

Jânio Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Ficam declarados oficiais, para os efeitos da legislação em vigor, os logradouros que ainda não tenham esse caráter, constantes das plantas anexas correspondentes aos setores de lançamentos 1.º a 84.ª, a que se refere o Decreto 2.066, de 27 de dezembro de 1952, e as demais ruas do Município que não figuram das plantas integrantes desta lei, desde que estejam registradas de acordo com o Ato 1.013, de 13 de fevereiro de 1936, e as de plano aprovado, já abertas no Município, e com edificações aprovadas até esta data, mediante comprovação.

§ único — A presente lei não exime os proprietários das glebas arreadas das obrigações que lhes cabem em virtude das leis e regulamentos em vigor. A Prefeitura promoverá as medidas judiciais e extra-judiciais necessárias à efetivação dessa responsabilidade.

Art. 2.º — Os logradouros a que se refere o artigo anterior, conservarão as denominações constantes das plantas, até que seja procedida a revisão de sua nomenclatura, nos casos em que fôr necessária essa medida, observadas as normas gerais estabelecidas pelo Ato 1.013, de 13 de fevereiro de 1936.

Art. 3.º — Enquanto não houver planta atualizada do Município, serão, à medida das necessidades e para todos os efeitos, rigorosamente levantadas as ruas constantes das plantas anexas à presente lei.

Art. 4.º — Fica automaticamente excluído desta oficialização o logradouro cuja incorporação ao Patrimônio Municipal seja contestada ou sobre a qual haja contestação pendente o importar no pagamento de indenização a terceiros.

Art. 5.º — Não serão mais registradas, a partir desta data, as ruas particulares que venham a ser abertas, ficando igualmente revogados os parágrafos 6.º ao 9.º, do artigo 6.º, do Ato 1.013, de 13 de fevereiro de 1936.

Art. 6.º — A Prefeitura deverá proceder à imediata revisão da nomenclatura e numeração dos logradouros ora oficializados.

Art. 7.º — Fica mantida toda e qualquer restrição existente na legislação em vigor para lotes situados nas ruas oficializadas pela presente lei.

Art. 8.º — É vedado à Prefeitura Municipal de São Paulo fornecer alvará de construção nos logradouros que, a partir da data da promulgação desta lei, sejam abertos em desacordo com a legislação vigente.

Art. 9.º — Ficam excluídas, do benefício da presente lei as vielas e passagens.

Art. 10.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, 17 de abril de 1953, 400.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, *Jânio Quadros* — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, *José Adriano Marrey Júnior* — O Secretário de Obras, *João Caetano Alvares Júnior*.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 17 de abril de 1953. — O Diretor, *Hedair Labre França*.

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **7164**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 7.164 16/07/1968 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Revoga os artigos 749 a 761, da Consolidação do Código de Obras, aprovada pelo Ato nº 663, de 10 de agosto de 1934, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 57/1968

Autor(es): EXECUTIVO; Faria Lima

Alterações: Lei 7.314/1969 - Altera o art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI N.º 7.164, DE 16 DE JULHO DE 1968

Revoga os artigos 749 a 761, da Consolidação do Código de Obras, aprovada pelo Ato n.º 663, de 10 de agosto de 1934, e dá outras providências.

José Vicente de Faria Lima, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal em sessão de 11 de julho de 1968, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Ficam revogados os artigos 749 a 761 da Consolidação do Código de Obras, aprovada pelo Ato n.º 663, de 10 de agosto de 1934.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, estendendo-se seus efeitos aos casos pendentes ou processos administrativos em curso.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 16 de julho de 1968, 415.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, **José Vicente de Faria Lima** — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, **Teófilo Ribeiro de Andrade Filho** — O Secretário das Finanças, **Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro** — O Secretário de Obras, **José Melches** — O Secretário de Educação e Cultura, **Araripe Serpa** — **Carlos Augusto Auran Pederneiras de Lima**, respondendo pelo expediente da Secretaria de Higiene e Saúde — O Secretário do Abastecimento, **João Pacheco Chaves** — O Secretário de Serviços Municipais, **Gesner Cunha** — O Secretário de Bem Estar Social, **Paulo Soares Cintra** — O Secretário de Turismo e Fomento, **Tibiriçá Botelho Filho** — O Secretário Municipal de Transportes, **Luiz Carlos dos Santos Vieira**.

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 16 de julho de 1968 — O Diretor, **Paulo Villaza**.

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º.; ([ver documento](#))Lei 15.717/2013 - Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.898/2013 - Acrescenta o art. 10-A a esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.975/2014 - Acresce parágrafo ao art. 8º desta Lei. ([ver documento](#))

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV

DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei. Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

LEI Nº 15.717, DE 23 DE ABRIL DE 2013

(Projeto de Lei nº 380/10, dos Vereadores Jamil Murad - PC do B e Orlando Silva - PC do B)

Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte inciso:

"IV – quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos."

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2013.

LEI Nº 15.898, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

(PROJETO DE LEI Nº 612/08, DA VEREADORA NOEMI NONATO – PSB)

Acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2013,

decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, com alterações posteriores, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. Deverão ser incorporadas gradativamente aos postes de sustentação de placas de identificação de vias e logradouros públicos plaquetas de identificação das vias e logradouros públicos por meio do Sistema Braille, priorizando os locais com maior circulação de deficientes visuais.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de novembro de 2013.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 17
Proc. N° 21.11.116
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

LEI Nº 15.975, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

(Projeto de Lei nº 550/13, dos Vereadores Reis - PT, Edir Sales - PSD, Floriano Pesaro - PSDB, Jean Madeira - PRB, Orlando Silva - PC do B, Ota - PROS e Toninho Vespoli - PSOL)

Acresce parágrafo ao art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 8º

Parágrafo único. O Projeto de Lei que denominar ou alterar a denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá, obrigatoriamente, apresentar instrumento que comprove a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Escola da respectiva unidade escolar."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/02/2014, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. N°

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : 10103

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 10.103 16/08/1972 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre oficialização de vias e logradouros públicos situados na Administração Regional da Sé, e dá outras providências.

Alterações: Dec. 31.630/1992 - Exclui logradouro dos efeitos de oficialização deste Decreto.; ([ver documento](#))

Dec. 50.611/2006 - Exclui logradouro dos efeitos de oficialização deste Decreto.; ([ver documento](#))

Dec. 54.921/2014 - Exclui a Rua Carmo do Rio Claro dos efeitos de oficialização deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Dispõe sobre oficialização de vias e logradouros públicos situados na Administração Regional da Sé e dá outras providências.

José Carlos de Figueiredo Ferraz, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e nos termos do artigo 39, item XVIII, do Decreto-Lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, e

CONSIDERANDO os inconvenientes de não existir, desde 1936, relação completa das vias e logradouros públicos oficiais do Município de São Paulo;

CONSIDERANDO mais que, devido à caracterização das situações, de direito e de fato, numerosas vias e logradouros públicos não ficaram definidos se foram, realmente, atingidos pelas leis anteriores, e genéricas de oficialização;

CONSIDERANDO que, o Código de Obras — Lei n.º 4.615, de 13 de janeiro de 1955, já havia classificado como vias públicas, as “vias” e as “passagens” (artigo 2.º, item 14 e artigo 734);

DECRETA:

Artigo 1.º — Ficam declarados oficiais, para os efeitos da legislação em vigor as vias e logradouros públicos situados na Administração Regional da Sé que ainda não tenham esse caráter e que constem das plantas anexas, n.ºs 303—RG—892, 174—RG—841, 183—RG—844, 412—RG—933, 421—RG—936, 292—RG—887, 173—RG—840, 293—RG—888, 294—RG—889, 291—RG—886, da C.P.C.O., rubricadas pelo Prefeito, fazem parte integrante do presente Decreto.

Parágrafo único — A oficialização dessas vias e logradouros não implica na regularização dos respectivos loteamentos para efeito do disposto nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei Federal n.º 271, de 28 de fevereiro de 1967.

Artigo 2.º — As vias e logradouros públicos oficializados por este Decreto conservarão — sem que isto implique em reconhecimento oficial e até que seja procedida a revisão por atos próprios do Executivo — as denominações indicadas nas plantas em anexo.

Artigo 3.º — Os lotes lindeiros das vias e logradouros ora oficializados continuam sujeitos às normas urbanísticas e edíficas dispostas por leis e decretos.

Artigo 4.º — São excluídas da oficialização as vias e logradouros sobre cuja incorporação ao uso público haja decisão judicial em contrário, e os que, nas plantas referidas no artigo 1.º estão assinaladas com hachuras.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 16 de agosto de 1972, 419.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, José Carlos de Figueiredo Ferraz — O Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos, Paulo Villaga — O Secretário das Finanças, Nelson Gomes Teixeira — O Secretário de Educação e Cultura, Paulo Nathanael Pereira de Souza — O Secretário de Obras, Octávio Camilo Pereira de Almeida.

Aprova a consolidação do Código de Obras «Arthur Saboya», (Lei n. 3.427, de 19 de novembro de 1929) abrangendo todas as disposições constantes de Leis e Atos, em vigor nesta data, referentes a construções, arruamentos, etc.

O Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo paragrafo 4.º, do artigo 11.º, do Decreto Federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Art. 1.º — Fica aprovada a consolidação do Código de Obras «Arthur Saboya», (Lei n. 3.427, de 19 de novembro de 1929) abrangendo todas as disposições sobre construções, arruamentos, etc., constantes de Leis e Atos expedidos até a presente data, bem como as alterações e nova distribuição das materias, tudo de acôr-

do com o trabalho organizado pelos engenheiros Arthur Saboya e Sylvio Cabral Noronha.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Prefeitura do Município de São Paulo, 10 de agosto de 1934, 381.º da fundação de S. Paulo.

O Prefeito,

—Antonio Carlos de Assumpção.

O Diretor do Expediente,

Alvaro Martins Ferreira.

Consolidação do Código de Obras «Arthur Saboya» (Lei n. 3.427, de 19 de novembro de 1929) e mais dispositivos posteriores, referentes a construções, arruamentos, etc., aprovada pelo

PARTE PRIMEIRA

Das construções particulares *Introdução*

Art. 1.º — A Municipalidade adota, para incorporar às suas posturas, a lei estadual n. 1.956, de 29 de dezembro de 1917, na parte referente á construção e reconstrução de predios urbanos.

Art. 2.º — Para todos os efeitos desteCodigo, as seguintes palavras ficam assim definidas:

1 — *Altura* — Altura de um edificio é o comprimento da vertical, a meio da fachada, entre o nível da guia e:

o ponto mediano das coberturas inclinadas quando este ponto não estiver encoberto por frontão, platibanda, ou qualquer outro corôamento;

o ponto mais alto do frontão, platibanda, ou qual-

quer outro corôamento, quando estes corôamentos cederem o ponto mediano das coberturas inclinadas;

o ponto mais alto das vigas principais, no caso de coberturas planas.

Si o edificio estiver na esquina de vias publicas de declividades diversas, a medição será feita na via mais baixa.

2 — *Areas* — Area é o espaço livre e desembaraçado em toda a sua altura e estendendo-se em toda a largura do lote, de divisa lateral.

a) — área de frente é a que se acha entre o alinhamento da via publica e a fachada da frente do edificio;

b) — área de fundo é a que se acha entre a divisa do fundo do lote e a divisa posterior extrema do edificio.

3 — *Saguões, corredores, reintrancias* — Saguão é o espaço livre e desembaraçado em toda a sua altura, sem os caracteres de área dentro do mesmo lote em que se acha o predio:

a) — saguão interior é o fechado em todo o seu perimetro: para este fim a linha divisoria entre lotes é considerada como fecho;

b) — saguão de divisa é o saguão interior situado nas divisas laterais do lote;

c) — saguão exterior é aquele cujo perimetro é aberto em parte;

d) — corredor é o saguão que segue sem interrupção da rua ou área de frente, até a área do fundo;

e) — reintrancia é um saguão exterior cuja boca é igual ou maior que a profundidade;

f) — poço de ventilação é o espaço livre, desembaraçado em toda a sua altura, sem os caracteristicos das áreas e dos saguões, destinados exclusivamente á ventilação de determinadas peças das habitações.

4 — *Habitação* é o edificio, ou fração de edificio, occupado como domicilio de uma ou mais pessoas;

a) habitação particular é a ocupada por um indivíduo, ou uma só família;

b) habitação múltipla é a ocupada por mais de uma família.

Na habitação particular distinguem-se duas classes: habitação «popular» e habitação «residencial», conforme o numero e dimensões das peças da habitação.

Na habitação múltipla distinguem-se duas classes: «apartamentos» e «hoteis», conforme a natureza, numero e dimensões das peças.

Habitação «popular» é toda aquela que dispõe, no minimo, de um aposento, de uma cozinha e de compartimento para latrina e banheiro, e, no maximo de duas salas, tres aposentos, cozinha, copa, despensa e de compartimento para latrina e banheiro, sem contar a garage e quarto de criada.

Habitação «residencial» é toda aquela que, dispondo de qualquer numero de peças, as dimensões destas excedem aos limites maximos impostos para os das habitações «populares».

5 — *Lotes* — É a porção de terreno situada ao lado de uma via publica:

a) — lote de esquina é o que se acha situado na junção de duas ou mais vias que se interceptam;

b) — lote interno é todo aquele que não fôr de esquina; poderá ser de frente ou de fundo;

c) — lote interno de frente é aquele que tem toda a sua testada no alinhamento da via publica;

d) — lote interno do fundo é aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via publica por corredor de acesso de um metro e meio, no minimo, de largura.

6 — *Frente, fundo e profundidade do lote*:

a) — frente do lote é aquela das suas divisas que fica contigua á via publica; no caso de esquina, fica o proprietario com direito de escolher quais das vias considera como frente;

Pesquisa de Legislação Municipal**Alterações****ATO Nº: 663 Ano: 1934****Secretaria: PREF**

Folha

Proc. Nº

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

A 744/1934(PREF)-MODIFICA PARTE DO ATO
 A 747/1934(PREF)-REVOGA O PAR. UNICO DO ART. 182 DO ATO
 A 791/1935(PREF)-MODIFICA DISPOSICOES DO ATO
 A 820/1935(PREF)-REDUZ O RECUO A QUE SE REFERE O PAR. 1. DO ART. 43 DO ATO
 A 979/1935(PREF)-ALTERA A REDACAO DO PAR. 15 DO ART. 103 DO ATO
 A 1145/1936(PREF)-MODIFICA DISPOSICOES DO ATO; REVOGA OS PARS. 1. E 2. DO ART. 659 DO ATO
 A 1336/1938(PREF)-MODIFICA DISPOSICOES DO ART. 467 DO ATO
 A 1366/1938(PREF)-REVOGA O ART. 181 DO ATO
 DL 92/1941-ALTERA O PERIMETRO DA 1A. ZONA DE QUE TRATA O ART. 5. DO ATO
 DL 99/1941-REVOGA O ART. 40 P/ O TRECHO DO JARDIM AMERICA P/ ATO
 DL 269/1944-REVOGA O ART. 649 E MODIFICA OS ARTS. 642, 650 E 651 DO ATO
 L 3892/1950-ACRESCENTA PAR. AO ART. 240 E DA NOVA REDACAO AO ART. 251 DO ATO
 L 4061/1951-ACRESCENTA PAR. AO ART. 48 E REVOGA O ART. 784 E O PAR. 2. DO ART. 785 DO ATO
 L 4124/1951-ALTERA O ART. 42 DO ATO
 D 2655/1954-REGULAMENTA O ART. 144 DO ATO
 L 4505/1954-MODIFICA DISPOSICOES DOS ARTS. 762, 775, 782, 765, 780, 785
 L 4615/1955-REVOGA ARTS. 79, 141, 147 A 152, 153 A 161, 162, 163 A 168, 170 A 179, 200 A 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211 A 243, 253 A 256, 257 A 284
 L 4615/1955-REVOGA ARTS. 286, 288, 291 A 300, 302 A 411, 435 A 458, 464 A 477, 485 A 499, 501 A 521, 528, 532, 535 A 547, 566 A 576, PARS. 1. A 4. 606,
 L 4615/1955-REVOGA PAR. 1. DO 578, 579 A 592, 600 A 605, 607, 609 E 610, 614 A 632, 634, PARS. 1. E 2. DO 636 A 640, 642 A 652, 654 A 659, PARS. 1. E 4. 666
 L 4615/1955-REVOGA ART. 668, 671 A 682, 689, 691, 692, PAR. UNICO DO 695, 697 A 699, 701 A 708, 718 DO ATO
 L 4647/1955-REVOGA A PARTE QUINTA, CONCERNENTE A ARBORIZACAO DE LOGRADOUROS PUBLICOS P/ ATO
 L 4690/1955-ALTERA AS TAXAS A QUE SE REFERE O ART. 119 DO ATO
 D 3205/1956-REGULAMENTA OS ARTS. 244 E SEGUINTES, REFERENTES A INSTALACAO E FUNCIONAMENTO DE ELEVADORES P/ ATO
 L 5717/1960-DA NOVA REDACAO AOS ARTS. 72 A 74 DO ATO
 L 5819/1961-DA NOVA REDACAO AS LETRAS B E C DO ART. 775, E ACRESCENTA PARS. AO ART.; ALTERA REDACAO DO ART. 782, ACRESCENTA PARS. AOS ARTS. 763 E 780
 L 5819/1961-REVOGA O PAR. UNICO, LETRA B, DO ART. 44 DO ATO
 L 6160/1962-MODIFICA O ART. 250 DO ATO
 L 6327/1963-MODIFICA A REDACAO DO ART. 68 DO ATO
 L 6949/1966-DA NOVA REDACAO AO ARTIGO 137 DO ATO
 L 7014/1967-DA NOVA REDACAO AO ARTIGO 739 DO ATO
 L 7035/1967-REVOGA OS ARTIGOS 56 A 60, 745, 748 E 783 DO ATO
 L 7092/1967-REVOGA O ARTIGO 577 DO ATO
 L 7164/1968-REVOGA OS ARTIGOS 749 A 761 DO ATO
 L 7785/1972-REVOGA O ARTIGO 121 E SEUS PARAGRAFOS P/ ATO
 L 7861/1973-REVOGA EM TODOS OS SEUS TERMOS O ARTIGO 250 DO ATO, COM A REDACAO DADA PELA LEI 6160/62 P/ ATO
 L 8266/1975-REVOGA OS ARTIGOS 10, PAR. 2. DO ART. 13, 17, 47, 49, 50, 53, 55, 62, 63, 64, 65, 67, 68, 71 A 78 PARS. 1., 4. E 5. DO ART. 81,
 L 8266/1975- REVOGA PAR. 2. DO ART. 92, PAR. 2. DO ART. 123, 126, 129, PAR. 4. DO ART. 136, 137, 144 E 145, 169, 462, PAR. UNICO DO ART. 480, 525, 548
 L 8266/1975-REVOGA OS ARTIGOS 551, 554, 578, 583, 585, 588, 590, 595, 606, 608, 612, 633, 653, 663, 664, 666, 668, 684, 685

17/02/2016

Prefeitura da Cidade de São Paulo

L 8793/1978-REVOGA OS ARTIGOS 185 A 199 DO ATO

L 10671/1988-REVOGA OS ARTIGOS 789 A 792 DO ATO

L 6532/1964-REVOGA O ART. 35 DO ATO NO QUE SE REFERE AO RECUO DE FRENTE DAS CONSTRUCOES NA AVENIDA DO ESTADO

L 6753/1965-REVOGA O ART. 111, LETRAS A E B, DO ATO

L 6877/1966-ALTERA A AREA MINIMA A QUE SE REFERE OARTIGO 733 DO ATO

[Voltar](#)

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 17 de Fevereiro de 2016 |  Contato | Mapa do site |

Folha 29
Proc. N° 92.11.126
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **49346**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;
XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;
XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;
XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;
XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;
XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;
XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;
XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;
XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;
XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

- I - os logradouros que não constituem endereçamento;
- II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;
- III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

- I - CODLOG;
- II - pontos de início e término;
- III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;
- IV - distrito;
- V - região administrativa;
- VI - setor(es) fiscal(ais);
- VII - quadras fiscais limítrofes aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;
- VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;
- IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;
- X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III

DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV

CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

- I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;
- II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;
- III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;
- IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;
- V - nomes de personagens do folclore;
- VI - nomes de corpos celestes;
- VII - topônimos;
- VIII - nomes de acidentes geográficos;
- IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial – CASE da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretario Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

- I - constituam denominações homônimas;
- II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;
- III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

- I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;
- II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;
- III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;
- IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. Às Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

- I - tipo de logradouro;
- II - nome ou designativo do logradouro;
- III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;
- IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir.

Art. 26. O emplacamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial – CASE, gerir o emplacamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade – DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial – CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS	PLACAS E DECRETOS
Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

PUBLICADO DOC 19/09/2012, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 53.419, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

Acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 2º.

Parágrafo único. A competência para a celebração dos contratos, a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados poderá ser delegada às Subprefeituras, mediante portaria específica do Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de setembro de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de setembro de 2012.

Base de dados : legis

Pesquisa : 55166

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 55.166 29/05/2014 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 52.571/2011.; ([ver documento](#))

Revoga o Decreto nº 53.419/2012. ([ver documento](#))

[[Back](#)]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

35
Folha _____
Proc. Nº 07.11.116
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.844

DECRETO Nº 55.166, DE 29 DE MAIO DE 2014

Atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Fica atribuída à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

§ 1º Competirá à Secretaria Municipal de Transportes a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

§ 2º Para a consecução das atribuições estabelecidas no "caput" e § 1º deste artigo, a Secretaria Municipal de Transportes poderá determinar à Companhia de Engenharia de Tráfego a adoção dos procedimentos necessários à sua efetivação, observadas as condições e exigências da legislação pertinente.

§ 3º As contratações em andamento, que digam respeito aos serviços de que trata o "caput" deste artigo, celebradas por outros órgãos da Administração Municipal Direta ou Indireta, terão a titularidade transferida, respectivamente, para a Secretaria Municipal de Transportes ou para a Companhia de Engenharia de Tráfego.

Art. 2º Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º A Secretaria Municipal de Transportes poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 3º A Supervisão Geral de Informação da Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL/INFO disponibilizará à Secretaria Municipal de Transportes informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, e nº 53.419, de 18 de setembro de 2012.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de maio de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

RICARDO TEIXEIRA, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de maio de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/05/2014, p. 1 c. 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO	
Comissão de Constituição e Justiça	
Em 28/2/14	às 13h50
RF	

Danillo Nones da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Mário Covas Neto

Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Em 21, 03, 2016

Obs. O prazo para a elaboração é de 8 dias.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO			
EM 23/03/16	AO JS	HS	
POR <u>[Assinatura]</u>			
SAÍDA	ÀS	H	ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Folhas de nºs 26 a 51 em 15/08/16	

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

São Paulo, 02 de maio de 2016.

Ofício SGP-12 nº 217/2016

Senhor Prefeito,

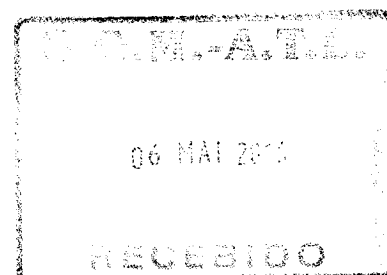
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 11/2016**, de autoria do Vereador Natalini, que "EXCLUI A VIA DE PASSAGEM E RESPECTIVOS IMÓVEIS LOCALIZADA NA RUA NEVES DE CARVALHO, 186, DOS EFEITOS DE OFICIALIZAÇÃO ESTABELECIDOS PELA LEI Nº 4.371, DE 17 DE ABRIL DE 1953, E PELO DECRETO Nº 10.103, DE 16 DE AGOSTO DE 1972, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


ANTONIO DONATO
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e das fls. 02 a 03.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3087-7166





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 37 do Proc.

Nº 11 de 20 16

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi

RF. 11.328-SP/12

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no art. 1º projeto de lei nº 0011/2016, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, que objetiva excluir a via de passagem e respectivos imóveis localizada na Rua Neves de Carvalho, 186, dos efeitos de oficialização estabelecidos pela Lei nº 4.371/53 e pelo Decreto nº 10.103/72:

1º - É bem público?

2º - Corresponde ao número de CADLOG 01132-010?

3º - Está o logradouro submetido aos efeitos da oficialização estabelecidos pela Lei nº 4.371, de 17 de abril de 1953?

4º - Quais os efeitos de eventual desoficialização deste logradouro?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0011/16 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia do projeto de lei, bem como da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

ALFREDINHO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 11 de AGOSTO de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 396/16-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 217/2016

DOCREC

683/2016

Folha nº 38 do Proc.
Nº 11 de 2016

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328-SPG. 12

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei nº 11/16, de autoria do Vereador Natalini, que exclui dos efeitos da oficialização a via de passagem que especifica, encaminho a essa Presidência, por cópia, os elementos fornecidos pelos órgãos competentes, dentre os quais merece relevo estudo de domínio recentemente finalizado, concluindo pela natureza pública do logradouro objeto da propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

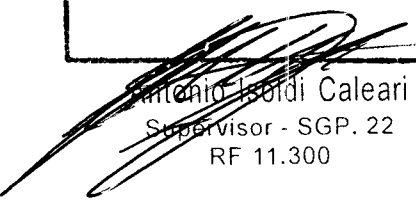
ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A Comissão de:

JUST

12, 08, 16

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor - SGP. 22

RF 11.300



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL
Supervisão Geral de Informação
Supervisão de Cadastro de Logradouros

Folha nº 33 do Proc.
Nº 01 de 2016
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328/SPG. 12

Folha de informação nº 09

do processo nº 2016-0.106.148-6

em 20/05/2016 (a)

Francisco de Assis N. Luba
Assessor Técnico I
RF: 575804.7
SEL/INFO 2

Interessado: Vereador Gilberto Natalini – PL 11/16

Assunto: Exclusão de Oficialização

Referente ao Logradouro: Rua Particular da Rua Neves de Carvalho, 186.

SEL INFO G

Sra. Supervisora

CÓPIA

O referido PL propõe em seu artigo 1º:

“Fica excluída dos efeitos de oficialização estabelecidos pela lei nº 4.371, de 17 de abril de 1953, e pelo Decreto nº 10.103, de 16 de agosto de 1972, a Rua Particular da Rua Neves de Carvalho, 186, CODLOG 01132-010, situada na quadra 45 da planta de setor fiscal 19 anexa à citada lei e representada na planta 174-RG-841, anexa ao referido decreto, no Distrito do Bom Retiro, Subprefeitura da Sé.”

Assim sendo, passamos a responder aos quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em fl. nº 03 conforme segue:

Item 1 – sim, é bem público.

Item 2 – não, o nº 01132-010 corresponde ao CEP da Rua Neves de Carvalho, CODLOG nº 14.522-0. A referida Rua Particular não possui nº de codlog.

Item 3 – sim, o referido logradouro está submetido aos efeitos da oficialização estabelecidos pela Lei nº 4.371 de 17 de abril de 1953 e consta na Planta da CPCO 174.

Item 4 – compete a SEL PARHIS 4 o parecer sobre a possibilidade de desoficialização do referido logradouro, com base na justificativa apresentada em fls. 05 e 06, bem como a determinação dos efeitos desta.

São Paulo, 20/05/2016

Arqº Francisco Caldas Gil
Supervisor de Cadastro de Logradouros
SEL/INFO 2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO

Folha nº 40 do Proc.
Nº 11 de 2016
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328-SRG. 12

Do processo nº 2016-0.106.148-6

Folha de informação nº 40
em 31 / 05 / 2016

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 11/16 – Vereador Gilberto Natalini.

INFORMAÇÃO: 217/INFO-G/2016

CÓPIA

SEL-G

Senhora Chefe de Gabinete

Encaminhamos o presente, com a manifestação de INFO-2 à folha retro, que endossamos, para retorno a SGM/ATL.

Informamos ainda que PARHIS-4 sugeriu, verbalmente, que seja consultado DEMAP sobre o domínio do logradouro.

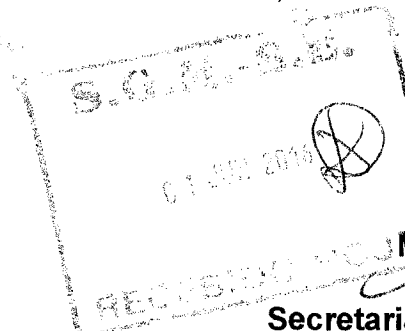
31 / 05 / 2016

MIECO MIYAZATO RICIERI TEIXEIRA
Supervisora Geral
INFO/SEL

SGM - ATL

Senhora Assessora

Retorno o presente com a manifestação da Supervisão Geral de Informação – INFO acerca do PL 11/2016, conforme folha 9.



31 / 05 / 2016

MARIA ROSA LAZINHO
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Licenciamento



PREFEITURA DE SÃO PAULO
NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE
PATRIMÔNIO
PRIMEIRA PROCURADORIA

Valéria A. S. Rosa Campos
 RF 638.007.000 - AGPP

Fátima da Silva Moura Cai
 RF 632.085.000 - AGPP
 DEMAP

Forma nº 41 do Proc.
 Nº 11 de 2016
 Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
 RF. 11.328-SPG. 12

Folha de Informação nº 190

do Processo Administrativo nº 2016-0.030.354-0 em 08 / 07 / 2016 (a) _____

INT.: Vera Isolina Gama Ribeiro Leite e outros.

ASS.: Estudo dominial do leito da área de passagem e praça de retorno – PS 0296.

DEMAP G:

Dra. Procuradora Diretora:

CÓPIA

Cuida-se de processo administrativo autuado a partir de pedido de informação dominial efetuado por Vera Isolina Gama Ribeiro Leite, Paula Gama Ribeiro Leite Saad, Claudia Gama Ribeiro Leite Ferreira, Marcia Gama Ribeiro Leite Altikes e Maria Lucia Gama e Guimaro em relação à área de passagem e praça de retorno localizada na altura do nº 186 da rua Neves de Carvalho – vide planta de fl. 39 e documentos de fls. 40/42, quadra fiscal de fl. 46 e mapa digital do local acostada a fl. 47.

Aduzem as requerentes que são proprietárias dos imóveis localizados na Rua Neves de Carvalho, 186, objeto das matrículas nºs 198.818 (fls. 12/14), 198.819 (fls. 15/17), 198.820 (fls. 18/20), 198.821 (fls. 21/23), 105.233 (fls. 24/25) do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo e transcrições nºs 86.431 (fls. 26/27), 86.432 (fls. 28/29), 86.433 (fls. 30/31), 86.434 (fls. 32/33), 86.435 (fls. 34/35), 86.436 (fls. 36/37) do 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Os registros anteriores foram acostados entre fls. 63/97.

Sustentam que os imóveis são administrados pela família e que são originários do desdobro das transcrições nºs 36.583, 19.786 e 19.634 do 2º Oficial de Registro de Imóveis em razão da construção de 11 (onze) casas da vila, cujo projeto foi aprovado em novembro de 1947, nos termos do alvará nº 10931 expedido em 1947. Sustentam que razão de alguns imóveis serem encravados, quando da aprovação do projeto a família designou parte do imóvel para acesso e manobra, porém, sem acesso a terceiros



Folha nº 42 do Proc.

Nº 11 de 20 16

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi

RF. 11.328-SPG. 12

PREFEITURA DE SÃO PAULO

NEGÓCIOS JURÍDICOS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DEPARTAMENTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO

PATRIMÔNIO

PRIMEIRA PROCURADORIA

2016.0.106.148-6

-26-

Felina da Silva Moura Cabral
RF 632.005.311
Valéria A. S. Rosa Campos
RF 633.007.000 - AGPP
DEMAP

CÓPIA

Folha de Informação nº 191

do Processo Administrativo nº 2016-0.030.354-0 em 08 / 07 / 2016 (a) _____

ou doação à Municipalidade ou desapropriação pela mesma, de forma que não teria ocorrido a afetação pública dessa área. Entendem, dessa forma, que o respectivo leito da passagem e praça de retorno se manteve em caráter particular.

Colhe-se de fl. 39 uma planta substitutiva com o traçado de 11 (onze) casas, bem como da passagem e a praça de manobras. Em fl. 40 consta o Recibo-Alvará nº 10.931 expedido pela Prefeitura a João Monteiro da Gama. O Recibo-Alvará foi expedido para:

“SUBSTITUIR plantas aprovadas cujas obras foram licenciadas pelo alvará nº 23705 de 12/6/46, processo nº 47.399/46, para abrir passagem a Rua Neves de Carvalho nº 186, para construir onze prédios para onze habitações, sem acréscimo de área.”.

Foram expedidos os autos de vistorias pela Prefeitura em relação à Passagem Aberta e prédios (vide fls. 41/42).

As interessadas apresentaram um levantamento planialtimétrico (fl. 43). Encaminhado o presente ao D.G.P.I. foram acostadas a quadra fiscal e mapa (fls. 46/47). No mapa digital foi destacada a Passagem PS 0296. Em Fichas de anotações diversas nada consta (fl. 49). Não consta croqui para o local (fl. 52) e houve encaminhamento ao DEMAP visando o estudo dominial (fl. 53).

Foram solicitadas à Subprefeitura, bem como, à ILUME informações à respeito da existência de melhoramentos no local. A Subprefeitura informou as fls. 57/59 que se trata de uma “vila” com: (a) “11 (onze) residências, sendo 06 (seis) ao lado esquerdo e 05 (cinco) ao lado direito de quem entra – fotos 2 e 3; (b) arruamento interno com pavimento asfáltico sobre paralelepípedo, com guias e passeio em concreto –



Folha nº 43 do Proc.
Nº 11 de 20/6
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328-SPG. 12

2016.0.106.148-6

-27-

Fátima da Silva (Maurício) Cabral
RF 632.605-34

PREFEITURA DE SÃO PAULO
NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO
PATRIMÔNIO
PRIMEIRA PROCURADORIA

Valéria S. Rosa Campos
RF 633.007.000 - AGPP

CÓPIA

Folha de Informação nº 197

do Processo Administrativo nº 2016-0.030.354-0 em _08 / _07 / _2016_ (a) _____

fotos 4 e 5; (c) existência de 2 (dois) postes em concreto, sendo apenas 01 (um) com luminária, localizado em frente à última residência do lado esquerdo de quem entra – fotos 6 a 9; (d) inexistência de sistema de captação de águas pluviais, o que pode ser verificado na foto 10. Informamos que não há, nesta Supervisão de Projetos e Obras projetos em andamento para o local”.

Foi solicitada complementação acerca da existência de informações acerca de melhorias executadas pela Subprefeitura (fl. 114) e, em fl. 127 foi respondido que “Informamos que no âmbito desta STPO, nada consta executado para o local”.

ILUME – Departamento de Iluminação Pública – também foi oficiado acerca da iluminação existente sobre a área da passagem se seria pública ou particular (fl. 98). A resposta de fl. 113 referiu-se a rua Neves de Carvalho. Solicitamos informações complementares sobre a área da passagem e recebemos as informações de fls. 143 verso e 144, respectivamente transcritas: “Informamos que a iluminação do local esta ligada à rede de I.P. de Ilume” e “Informamos que a iluminação da Viela sem nome, no nº 186 da Rua Neves de Carvalho, é pública”.

Também foi realizada análise técnica para alocação das matrículas e transcrições, identificação da área maior que deu origem a vila de casas e confirmação sobre a sua efetiva abertura em levantamentos aerofotogramétricos. Tais providências estão acostadas entre fls. 131/139.

Foi oficiado à SF/DICIM acerca da incidência de tributação sobre o leito de passagem e praça de retorno (fl. 145). Solicitada a resposta, o auditor-fiscal responsável pela análise, informou que ainda necessitará de alguns dias para o estudo e conclusão mais detalhado. Acostamos a cópia do P.A. nº 2016-0.106.148-6 (fls. 146/168), o

Folha nº 44 do Proc.

Nº 11 de 20 16

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi

RF. 11.328-SP/12



PREFEITURA DE SÃO PAULO
NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO
PATRIMÔNIO
PRIMEIRA PROCURADORIA

Valéria A. S. Rosa Campos
RF 931.007.000 - AGPP
DEMAP

CÓPIA

Folha de Informação nº 193

do Processo Administrativo nº 2016-0.030.354-0 em 08 / 07 / 2016 (a) _____

qual trata de Projeto de Lei nº 11/2016 visando a desoficialização da via de passagem. Consta nesse P.A. citado (acostado sob fl. 154) as informações de SEL / INFO.

Os questionamentos estão a fl. 148 (1º - É bem público? 2º - Corresponde ao número de CADLOG 01132-010? 3º - Está o logradouro submetido aos efeitos da oficialização estabelecidos pela Lei nº 4.371, de 17 de abril de 1953? 4º - Quais os efeitos de eventual desoficialização deste logradouro?). Na fl. 154 estão consignadas as respostas – “Item 1 – sim, é bem público. Item 2 – não, o nº 01132-010 corresponde ao CEP da Rua Neves de Carvalho, CODLOG nº 14.522-0. A referida Rua Particular não possui nº de codlog. Item 3 – sim, o referido logradouro está submetido aos efeitos da oficialização estabelecidos pela Lei nº 4.371 de 17 de abril de 1953 e consta na Planta da CPCO 174. Item 4 – compete a SEL PARHIS 4 o parecer sobre a possibilidade de desoficialização do referido logradouro, com base na justificativa apresentada em fls. 05 e 06, bem como a determinação dos efeitos desta.”. Verifica-se, outrossim, que PARHIS sugeriu a consulta acerca da natureza do logradouro à DEMAP. DGPI também ratificou a necessidade de realização de estudo de domínio (fl. 163). Este o relatório do presente.

Conforme se verifica do presente, cuida-se de análise dominial do leito de passagem e respectiva praça de retorno aberta a partir da planta de abertura da passagem acostada a fl. 39, aprovada pelo alvará nº 10.931 de 1947. O pedido de abertura dessa passagem foi efetuado por João Monteiro da Gama (fls. 39/40).

No terreno foram edificadas 11 (onze) casas e aberta matrículas autonômas para cada uma delas (acostadas as fls. 12/37) e alocadas pelo setor técnico (fl. 136). Na quadra fiscal - fl. 38 – verifica-se que cada uma dessas casas correspondem a um lote com acesso pela praça e passagem em estudo.



Folha nº 45 do Proc.
Nº 11 de 20 16

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi

RF. 11.328-SPG. 12

2016.0.106.148-6

Fórmula do Silveira Cabral
RF 532 123.312 12/10/16

-29-

Valéria A. S. Rosa Campos
RFB 28.007.000 - AGPP
12/10/16

PREFEITURA DE SÃO PAULO
NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO
PATRIMÔNIO
PRIMEIRA PROCURADORIA

CÓPIA

Folha de Informação nº 194

do Processo Administrativo nº 2016-0.030.354-0 em 08 / 07 / 2016 (a) _____

Em razão do falecimento do proprietário da área maior, João Monteiro da Gama, o imóvel foi dividido entre os vários herdeiros. Alegam as requerentes que por terem os imóveis permanecidos na família, não teria ocorrido alteração na titularidade da passagem considerando, ainda, a ausência de doação da área à Municipalidade ou de desapropriação ou de procedimentos formais de afetação ao domínio público.

No entanto, verifica-se que houve a aprovação do projeto de abertura da passagem, a ausência de menção da inclusão de fração ideal do leito nos registros das unidades, consta melhoramento (iluminação pública) e o traçado de quadra fiscal indica a ausência de lançamento fiscal de IPTU para a área em questão. Nessa situação, é analisada, ainda, a ocorrência do concurso voluntário em relação a essa área expressamente aprovada em planta como passagem para acesso as unidades.

Além disso, colhe-se de fl. 154 (fl. 09 do P.A. nº 2016-0.106.148-6) que esse logradouro é considerado oficial pela Prefeitura pela Lei nº 4.371 de 17 de abril de 1953. Consta menção ainda ao Decreto nº 10.103, de 16 de agosto de 1972. Tal decreto, dentre os seus considerados, já estabelecia “CONSIDERANDO que, o Código de Obras – Lei nº 4.615, de 13 de janeiro de 1955, já havia classificado como vias públicas, as “vias” e as “passagens” (artigo 2º, item 14 e artigo 734)” e, em consequência, dispôs sobre a oficialização de vias e logradouros públicos.

Verifica-se que o Código de Obras teve a preocupação em caracterizar tais vias e passagens como públicas considerando o surgimento de inúmeras vilas. Assim, a regra é que constituindo uma vila, aprovando-se a respectiva abertura de



PREFEITURA DE SÃO PAULO
NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO
PATRIMÔNIO
PRIMEIRA PROCURADORIA

Valéria A. S. Rosa Campos
RF 633.007.000-AGPP
DEMAP

Folha de Informação nº 193

do Processo Administrativo nº 2016-0.030.354-0 em 08 / 07 / 2016 (a) _____

passagem, o seu caráter público não poderá ser negado. Veja-se o trecho a seguir transcrito, extraído da Informação nº 121/01 – PGM-AJC:

CÓPIA

“Aprovação do projeto

Caso a implantação da passagem tenha sido aprovada pela Prefeitura durante a vigência do antigo Código de Obras, ou regularizada posteriormente, o caráter público do logradouro não poderá ser negado, a não ser que, como será visto adiante, a via esteja incluída nos títulos dos proprietários confrontantes, nos termos da Súmula nº 01 da PGM.

Fundamenta-se tal conclusão no fato de que, tanto no caso de implantação de loteamento, como no caso de abertura de passagem para a construção de casas, as vias de circulação passam para o domínio público em razão da aprovação e execução do projeto, independente de qualquer outro ato, ou seja, o domínio é transferido em razão da conjugação de vontades do Poder Público e do parcelador do solo. É a teoria do concurso voluntário.”.

Verifica-se que no presente caso, houve a aprovação da abertura da passagem junto à Prefeitura Municipal para a construção das unidades residenciais – fls. 39/42. Essas edificações foram averbadas conforme se confirma do estudo técnico de fl. 139: “Posteriormente, foram averbadas à margem das Transcrições 36.583 e 19.634/2º ORI a construção dos “prédios números 2, 4, 6, 8 e 10”, e à margem das Transcrições 36.583 e 19.786/2º ORI a construção dos “prédios números 1, 3, 5, 7, 9 e 11 da Vila que tem entrada por uma passagem aberta à Rua Neves de Carvalho nº 186”.

Essas unidades foram transferidas de forma individualizadas, seja por formal de partilha ou doação, para as requerentes. Porém, em todos esses registros verifica-se a confrontação com frente para a Vila ou via que tem entrada pelo nº 186 da Rua



Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328-SPG-12

PREFEITURA DE SÃO PAULO
NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO
PATRIMÔNIO
PRIMEIRA PROCURADORIA

Fátima da Silva Moura Cabral
RF 632.165-21

2016.0.106.148.6

-31-

Valéria S. Rosa Campos
RF 633.007.000 - AGPP
DEMAP

Folha de Informação nº 1916

CÓPIA

do Processo Administrativo nº 2016-0.030.354-0 em 08 / 07 / 2016 (a)

Neves de Carvalho. Ou seja, apesar de expressamente averbados os prédios construídos na Vila que tem entrada pela passagem aberta à rua Neves de Carvalho – vide fl. 88 – não se manteve as frações do leito nos registros imobiliários das unidades residenciais. Esses imóveis apenas confrontam com a respectiva passagem.

Inexistente a inclusão do respectivo leito nos registros das unidades, o qual poderia, eventualmente, ensejar a aplicação da previsão sumular da PGM, segunda parte, conforme a seguir transcrito: Súmula nº 01/ SJ: “Nos termos dos artigos 734 e 759, do Código de Obras, são públicas as passagens, podendo ser oficializadas a qualquer tempo, **excetuando as que estiverem incluídas nos títulos dos proprietários confrontantes. S.J. disciplinará, caso a caso, as excepcionalidades.**”). Destaquei.

No caso, mantém-se a aplicação da regra geral, de que essas passagens são consideradas públicas (primeira parte da súmula).

Merece, ainda, ser avaliado outro trecho da referida informação nº 121/01 – PGM-AJC, o qual menciona: “Todavia, a passagem, ainda que não tenha sido aprovada ou regularizada pela Prefeitura, poderá ser considerada pública, caso fique caracterizada a sua afetação ao uso público, o que ocorre não só quando o logradouro é averbado no Registro de Imóveis, mas também quando são introduzidos melhoramentos públicos, ou simplesmente quando o local passa a ser utilizado pela população em geral.”.

Conforme já visto, consta a expressa menção da passagem aberta à Rua Neves de Carvalho na transcrição imobiliária – fl. 88 – inclusive confirmada pelo setor técnico (fl. 139) e, além disso, ILUME informou que a iluminação da viela é pública (fls. 143 verso e 144). E, ainda, não consta a atribuição de nº de contribuinte para o leito da viela. Tais fatores reforçam a ocorrência da afetação ao uso comum.



Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328-SPG. 12

2016.0.106.1486
PREFEITURA DE SÃO PAULO
NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO
PATRIMÔNIO
PRIMEIRA PROCURADORIA

Folha da Silva Mouta Cabral
RF 632.035-31

-32-
Valéria A. P. Rosa Campos
RF 633.007.000 AGPP
DEMAP

Folha de Informação nº 197

CÓPIA

do Processo Administrativo nº 2016-0.030.354-0 em 08 / 07 / 2016 (a)

Mais, ainda, além do requerimento para a abertura da passagem, a qual foi aprovada pela Prefeitura, também, ocorreu a sua oficialização pelo Decreto nº 10.103/1972 e encontra-se submetida aos efeitos da Lei nº 4.371 de 17 de abril de 1953 (fl. 154), o que afasta qualquer dúvida a respeito da sua aceitação pelo Poder Público.

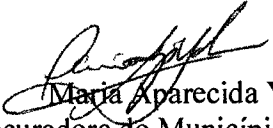
Nessa situação, ocorreu o oferecimento da via e respectivo balão de retorno ao Poder Público, e este, por sua vez, aceitou o logradouro oficializando-o. Inequívoca a ocorrência do concurso voluntário. A Informação nº 1.215/12 – AJC, acostada nessa oportunidade, tratou desse tema.

Diante disso, ponderados todos os elementos fáticos e jurídicos, colhe-se que o leito da área da passagem, bem como da praça de retorno estão incorporados ao patrimônio público municipal. Após a manifestação final, salienta-se a necessidade de célere prosseguimento, através de fornecimento de resposta no P.A. 2016-0.106.148-6 à SGM/ATL/CHEFIA (VIDE FL. 20) – acompanhante, considerando que há prazo ali fixado.

E, caso seja mantido o entendimento acima, há necessidade de encaminhamento ao D.G.P.I., bem como, seja dada ciência as requerentes. Consta, outrossim, a informação das requerentes de que pende um processo de aprovação de edificação nova sob nº 2014-0.173.083-0 (fl. 03). À consideração superior.

Acompanha o presente: P.A.. n. 2016-0.106.148-6.

São Paulo, 08 de julho de 2016.


Maria Aparecida Yabiku
Procuradora do Município – Demap 11
RF 753.984-3 – OAB/SP 249.207



2016.0.106.148.6
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

do Processo nº 2016-0.030.354-0 em 12/07/16 (a)

33-
Valéria A. Rosa Campos
Folha de informação nº 7.000 - AGPP
DEMAM
Folha nº 49 do Proc.
Nº 11 de 2016
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328-SPG. 12

Interessado: Vera Isolina Gama Ribeiro Leite e outros.

Assunto: Estudo de domínio.

CÓPIA

Informação nº 3510/2016 - DEMAP.G

P.G.M.-G

Senhor Procurador Geral

CÓPIA

O presente foi iniciado a partir de solicitação de informação dominial formulada por Vera Isolina Gama Ribeiro Leite e outros, referente ao leito de passagem, com respectiva praça de retorno, situado na altura do nº 186 da Rua Neves de Carvalho, assinalado em laranja na quadra fiscal de fl. 46.

Foi realizado estudo de domínio, tendo a 1ª Procuradoria, conforme manifestação de fls. 190/197, concluído que a área objeto de estudo é pública, conclusão que acolho.

Com efeito, ocorreu a transferência da área ao município, uma vez que destinada, no plano de implantação do parcelamento das áreas correspondentes aos lotes originais, objeto das transcrições nºs 36.583, 36.553, 19.634 e 19.786 do 2º C.R.I. (fl. 139), a servir de acesso exclusivo aos onze lotes que resultaram desse parcelamento, que foi aprovado nos termos do Alvará nº 10.931, expedido em 1947.

Não constam nas descrições dos registros imobiliários dos lotes originados a partir do parcelamento a reserva, mediante fração ideal, da área correspondente ao leito da via, que é considerada oficial nos termos da Lei nº 4.371/1953, que recebeu melhoramento público e não é tributada.



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

Folha nº 50 do Proc.

Nº 11 de 20 16

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328-SPG. 12

Folha de informação nº

Valéria R. S. Rosa Campos
RF 633.007.000 / AGDP
DEMAP

do Processo nº 2016-0.030.354-0 em 12/07/16 (a)

Caracterizada, portanto, a transferência ao domínio municipal da passagem em questão, eis que definitivamente integrada ao sistema viário municipal na qualidade de bem de uso comum do povo.

Endosso, portanto, a proposta de remessa do presente à SMDU/DGPI para as devidas anotações cadastrais e prosseguimento cabível, com posterior encaminhamento à Subprefeitura da Sé para ciência.

Deixa de ser acompanhante o processo administrativo nº 2016-0.106.148-6.

São Paulo, 12 de julho de 2016

CÓPIA**CÓPIA**

MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ
Departamento de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio
R.F. 729.561.8.00 OAB/SP 169.314
Procuradora Diretora

JJF/



Folha de informação nº 35

do Processo nº 2016-0.106.148-6 em 12/07/16 (a)

Valéria A. S. Rosa Campos
RF 633.007.000 - ADPP
DEMAP

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 11/16, de autoria do Legislativo, que exclui a Via de Passagem - e respectivos imóveis - localizada na Rua Neves de Carvalho nº 186 dos efeitos da oficialização estabelecidos pela Lei nº 4.371, de 17 de abril de 1953, e pelo Decreto nº 10.103, de 16 de agosto de 1972. Pedido de subsídios.

Informação nº 3511/2016 - DEMAP.G

SGM/ATL-Chefia
Sra. Assessora Especial

CÓPIA

Cuida-se de pedido de informações formulado pela Câmara Municipal de São Paulo a fim de subsidiar o Projeto de Lei nº 11/2016, que exclui a Via de Passagem - e respectivos imóveis - localizada na Rua Neves de Carvalho nº 186 dos efeitos da oficialização estabelecidos pela Lei nº 4.371, de 17 de abril de 1953, e pelo Decreto nº 10.103, de 16 de agosto de 1972.

O estudo de domínio da área correspondente ao leito da passagem e respectiva praça de retorno situados na altura do nº 186 da Rua Neves de Carvalho é, conforme apontado pelo DGPI à fl. 18 (item 7), objeto do processo administrativo nº 2016-0.030.354-0, cuja instrução foi encerrada com a conclusão, que está sendo submetida para análise e deliberação da Procuradoria Geral do Município, de que se trata de área pública municipal, conforme cópias retro anexadas.

Deixa de ser acompanhante o processo administrativo nº 2016-0.030.354-0.

São Paulo, 12 de julho de 2016.

MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ

Departamento de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio

R.F. 729.561.8.00 OAB/SP 169.314

Procuradora Diretora

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 15/08/16 AO 15 HS

POR Karel

SAÍDA 19/08/16 AS 14 H ASS: Karel

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 14

Nome [assinatura]

DE FÁBIO DE CASTRO PAIVA SGP-12

RF 11.120

Secretário

178082

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Processo encerrado com 59 folhas.

Arquivado em 6/7/17

[assinatura]
Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234